

Documento 2

Tipo documento:

DOCUMENTAÇÃO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AOS EVENTOS: 154, 155 E 156

Data:

19/05/2026 17:22:50

Usuário:

SC006957 - LEANDRO BELLO

Processo:

5008630-83.2025.8.24.0019

Sequência Evento:

177

Plano de Recuperação Judicial

**MADEIREIRA MADEFUS LTDA¹, VAGNER BENFATO CARDOSO² E
FRANCIELE MOREIRA CARDOSO³ (ambas em Recuperação Judicial)**



Recuperação Judicial nº 5008630-83.2025.8.24.0019

**Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia/SC.**

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 22.812.349/0001--60, com sede à Rua Júlio Henrique Ribeiro, nº 1, Bairro Dist. Industrial, CEP: 89.620-000, no município de Campos Novos/SC;

² inscrito no CPF sob n. 887.389.069,53, residente e domiciliado na Rua Coronel Fagundes, S/N, Apto 113, bairro Santo Antônio, CEP: 89620-000 no município de Campos Novos/SC;

³ inscrita no CPF sob n. 060.812.269-64, residente e domiciliada na Rua Coronel Fagundes, S/N, Apto 113, bairro Santo Antônio, CEP: 89620-000 no município de Campos Novos/SC.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020), trouxe relevantes inovações e subsídios jurídicos às empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação econômico-financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício a qual cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos principais problemas inerentes à liquidação prematura dos organismos empresariais tem sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. E segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar faticamente impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a nova Lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que atravessam crise financeira.

O presente plano de reestruturação contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* do administrador, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, visando a atingir o soerguimento da sociedade empresária, com a minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. BREVE HISTÓRICO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

Vagner e Franciele adquiriram, no ano de 2000, uma extensa propriedade rural, com área total de 625 hectares. Inicialmente, a área apresentava-se majoritariamente improdutiva, abrigando apenas 35 cabeças de gado. A intenção primordial era a reflorestação integral da área, vislumbrando um projeto de longo prazo que transformaria a fazenda. Contudo, a presença do gado nos impôs um prazo inicial de seis meses para viabilizar a implementação do projeto de reflorestamento, período este que estimávamos suficiente para cercar a propriedade e iniciar o plantio das florestas.

Durante o processo de delimitação e fechamento da propriedade, que se estendeu por dois anos devido às dificuldades na localização das divisas, os Requerentes foram gradualmente percebendo o potencial da área para a integração de lavoura, pecuária e floresta. Essa mudança de perspectiva os levou a adiar o plano inicial e a direcionar os esforços para o desenvolvimento de um modelo produtivo diversificado.

Em 2012, concretizaram o plantio de 50 hectares de floresta, localizados nos fundos da propriedade, marcando o início de sua jornada na silvicultura. Paralelamente, a atividade pecuária evoluía, e já contavam com 50 cabeças de gado. Acreditando no potencial da fazenda e visando o crescimento, em 2013, adquiriram 50 matrizes bovinas, financiando a compra por meio de recursos bancários, e investiram em um trator, essencial para o desenvolvimento das atividades

agrícolas. No ano seguinte, 2014, repetiram o investimento, adquirindo mais 50 matrizes, tratores e implementos agrícolas, fortalecendo a estrutura produtiva.

Em 2015, paralelamente à evolução da Fazenda, os Requerentes expandiram seus negócios adquirindo uma Madeireira, com suas instalações e benfeitorias.

A entrada de Vagner no negócio, com seu profundo conhecimento do setor, fruto de uma tradição familiar, marcou o início de uma nova fase para a Madeireira. A combinação de experiência e investimento demonstrava a determinação dos requerentes em construir um negócio sólido e próspero.

Em 2019, realizaram um grande ciclo de investimentos, adquirindo maquinário moderno para a produção e tratamento de madeira, incluindo tratores, guinchos, carregadeiras, baldeadeiras, mucks, implementos, carretas, caçambas e transportadoras. A busca constante por inovação e qualidade levou à instalação de equipamentos de ponta, como Auto Clave e Usina de tratamento de madeiras, além de uma Estufa para secagem de madeiras, agregando valor ao produto final e impulsionando a competitividade da empresa.

No que diz respeito à atividade rural, o ano de 2016 marcou um novo passo em sua trajetória, com o aporte de recursos bancários para custeio da lavoura, demonstrando o compromisso com a diversificação e o crescimento da produção. Contudo, nesse mesmo ano, começaram a sentir os efeitos de um mercado instável e de fatores externos que impactariam negativamente nos resultados.

Entre 2016 e 2021, a família atravessou sucessivas tragédias pessoais que refletiram em ambos os negócios: em 2020, Vagner sofreu uma tentativa de homicídio; em 2021, Franciele sofreu um grave acidente doméstico com queimaduras de segundo e terceiro grau em 35% do corpo; e a filha Kaylani, ainda adolescente, desenvolveu depressão profunda em decorrência dos traumas.

Diante desse cenário, Vagner e Franciele foram compelidos a priorizar a saúde e o bem-estar de sua família, afastando-se temporariamente das atividades da fazenda e da empresa para se dedicarem aos tratamentos médicos e psicológicos de todos, incluindo de sua filha Beatriz, então com 11 anos, o que os levou a recorrer a empréstimos bancários.

No ano de 2023, o cenário econômico se tornou adverso, em razão do alto custo de manutenção da bovinocultura, com despesas sempre crescentes, impulsionada pelo aumento dos preços das matérias-primas, levando a operação de produção de bovinos ao prejuízo. O fechamento de mercados ao Brasil e o baixo valor de venda do gado, tornaram-se obstáculos consideráveis para a operação.

Toda essa conjuntura nacional, impactou severamente na atividade, tanto que resultou na em uma forte queda do mercado bovino até então observada no Brasil². Os efeitos dessa crise foram sentidos em toda a cadeia produtiva, afetando produtores, frigoríficos e, conseqüentemente os Requerentes – “Grupo”.

Os diversos percalços e crises financeiras que se desdobraram ao longo dos anos de atividade rural tiveram implicações bastante sérias para os mais variados sujeitos da cadeia produtiva. Todos os clientes do “Grupo” enfrentaram prejuízos substanciais, sendo afetados pela volatilidade do mercado e pelas dificuldades econômicas que se instauraram.

Tanto que esse cenário evidenciou a fragilidade do setor e a necessidade urgente de adaptação às condições adversas.

No decorrer de 2024, as condições climáticas adversas impactaram negativamente o setor agrícola, resultando na concretização da redução das estimativas de safra, previstas no início do ano.

Ao mesmo tempo, a instabilidade climática e a ocorrência de frustrações de safra reduziram drasticamente a produtividade agrícola em alguns anos, gerando um duplo efeito: aumento dos custos financeiros e queda da receita operacional. Essas circunstâncias alheias à vontade dos Requerentes criaram um ciclo de descapitalização que comprometeu a capacidade de honrar obrigações no curto prazo, mesmo diante da manutenção da estrutura produtiva.

O afastamento da gestão da empresa, somado as tragédias familiares e às adversidades do mercado, como taxas de juros elevadas e frustração de safras, geraram um impacto financeiro significativo. Os prejuízos acumulados foram expressivos: R\$ 598 mil em 2021 e R\$ 126 mil em 2022. Apesar dos esforços, e de um lucro pontual de R\$ 94 mil em 2018, a sequência

de perdas comprometeu a sustentabilidade do negócio. Em 2024, o prejuízo acumulado foi de R\$ 819 mil.

Após um período de intensa batalha, em 2025, a família conseguiu se reestabelecer. Com a sabedoria adquirida pelas provações, os requerentes migraram para o promissor mercado de Pallets, encontrando novas oportunidades de crescimento. A empresa, revitalizada, conquistou uma carteira de clientes significativa e retomou suas atividades com vigor, mantendo a produção e as entregas diárias e mensais. Todavia, não bastou para suportar o passivo da empresa.

Atualmente, a Madeireira emprega diretamente 28 funcionários registrados, a maioria residindo em casas da empresa, e conta com mais 20 colaboradores terceirizados. Essa estrutura demonstra não apenas a capacidade de superação dos requerentes, mas também seu compromisso com a geração de empregos e o desenvolvimento da comunidade. A história da Madeireira é a história de uma família que, apesar das adversidades, encontrou forças para lutar, se reinventar e prosperar.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, os Requerentes mantiveram a estrutura produtiva ativa, com todas as máquinas e equipamentos pagos, gado em produção e confinamento, além do plantio de grãos, como milho e soja. Atualmente, a fazenda emprega 4 funcionários diretos e indiretamente, sustenta 10 famílias, e 4 famílias residem na propriedade.

Ocorre, que o endividamento dos Requerentes de curto e longo prazo, é significativo, de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), conforme se verifica pela relação de credores ora anexada.

Apesar disso, as Requerentes possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociação extrajudiciais com os credores, **está na iminência de serem ajuizadas demanda executivas, com consideráveis riscos de iminentes constrições em face de seu patrimônio**, conforme se verifica pela troca de conversas com o Banco Bradesco, em anexo.

Se os referidos atos de constrição ocorrerem desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa suficiente para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos. Afinal, é inegável que ocorrerão – como está prestes a ocorrer – relevantes apreensões de relevantíssimos ativos das empresas, de modo a não apenas liquidar integralmente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do** passivo contraído ao longo dos anos, as empresas Requerentes indiscutivelmente possuem!!!

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que as Requerentes, já há um tempo, vêm adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Desta forma, irrefutável que as Requerentes necessitaram com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ser alcançado, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**, ou, então, a **discussão sobre eventual Plano Alternativo** a ser apresentado na Assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano, ou mesmo pelas próprias Recuperandas, se assim se entender necessário. De extrema importância, pois, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, é que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas se torne uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, ***BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS***, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3. POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR A EMPRESA? OBJETIVOS DA NOVA LEI.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há aproximadamente vinte anos, é, na visão dos elaboradores do presente plano, **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das Recuperandas.**

1.4. O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribuiu muito para o movimento de aumento da estabilidade financeira

mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, bem como uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentável do mercado se assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercerem os seus direitos e gerirem o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são

desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM AS RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa restabelecida do que se forem vendidos num processo de liquidação.

Desse modo, a recuperação das empresas pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa

continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou, no mínimo, neutro, à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do Banco Central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os

bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa, especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, IN CASU, DA TEORIA PRINCIPOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES ALÉM DO PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e

macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá o plano, aos credores das devedoras, o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Administrador da Recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

- Planejamento Operacional.

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do presente Plano de Recuperação Judicial.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos: Concessão de novos prazos para pagamento das obrigações sujeitas, conforme detalhado na proposta de pagamento, permitindo a recomposição gradual do fluxo de caixa.

2. Redução linear do valor das dívidas (deságio): Aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) para credores trabalhistas e 80% (oitenta por cento) para as demais classes, reduzindo o valor nominal das obrigações a patamares compatíveis com a capacidade de pagamento.

3. Modificação da estrutura administrativa: Reestruturação interna com redução de custos operacionais (otimização do quadro de pessoal, renegociação de contratos de fornecimento, redução de despesas administrativas) e modernização dos processos produtivos para aumento da eficiência.

4. Equalização de encargos financeiros: Substituição dos encargos contratuais originais (juros moratórios, multas, correção monetária contratual) pela atualização exclusiva pela Taxa Referencial (T.R.), aplicada de forma simples e isolada, sem capitalização.

5. Na eventual e superveniente hipótese de necessidade de alienação de ativos no curso da presente recuperação judicial, a Recuperanda deverá apresentar petição específica nos autos, indicando de forma clara e detalhada os bens a serem alienados, sua natureza, localização e relevância para a atividade empresarial, bem como a justificativa para a medida;

5.1. A alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, salvo se previamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores;

5.2. Na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da eventual realização de alienação de ativos, eventual cumprimento de obrigações correlatas será processado por meio de incidente processual próprio, a ser instaurado nos autos, independentemente de reabertura ou suspensão do processo de recuperação judicial.

6. Geração de caixa operacional: Aumento da eficiência produtiva e comercial, com foco em:

- Ampliação do mix de produtos de maior valor agregado;
- Redução de custos com matéria-prima mediante parcerias com fornecedores locais;
- Melhoria da gestão de estoques e do ciclo financeiro;
- Captação de novos clientes nos mercados regional e nacional.

Os meios acima são cumulativos e complementares, visando à viabilidade econômico-financeira do plano.

8.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da Recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista

de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: ***“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”***.

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A implantação do presente Plano de Recuperação Judicial tem como marco inicial a data da homologação judicial do plano, nos termos do art. 59 da LREF. A novação das dívidas opera-se na data da homologação. O primeiro pagamento observará o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à data da homologação como data operacional para cálculo dos valores. A data operacional não alterará o período de fiscalização judicial, a verificação de inadimplemento ou o prazo máximo aplicável aos créditos trabalhistas.

Premissa 02: Os créditos que venham a ser habilitados ou incluídos posteriormente, por decisão judicial ou administrativa, receberão as mesmas condições originais da classe a que pertencerem, incluindo deságio, prazo de pagamento e forma de atualização, sem reabertura de prazos de carência ou recontagem do cronograma de pagamentos. O valor devido será pago no fluxo de pagamento já em curso, na parcela imediatamente subsequente à data da inclusão definitiva, respeitado o prazo máximo legal aplicável.

Premissa 03: A novação dos créditos sujeitos ao Plano ocorrerá com a respectiva homologação judicial, nos termos da legislação aplicável, devendo as execuções individuais relativas a créditos concursais observar os efeitos da novação recuperacional, respeitados os limites previstos nos arts. 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005; permanecendo ressalvado, contudo, que as ações de conhecimento, liquidação, habilitação ou apuração de crédito, bem como as demandas ajuizadas em face de coobrigados, fiadores, avalistas ou obrigados de regresso, além dos processos relativos a créditos não sujeitos ao Plano, não serão automaticamente extintos ou suspensos em razão da aprovação ou homologação do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao juízo competente apreciar eventual suspensão, extinção ou prosseguimento de cada demanda, conforme sua natureza, o crédito discutido e os limites legais dos efeitos da recuperação judicial.

Premissa 04: É certo que o Plano aprovado é um título executivo, contudo, visando a permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 05: O Plano poderá ser alterado por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRJ, desde que esteja sendo regularmente cumprido e até que a recuperação judicial ainda não tenha sido encerrada por sentença.

Premissa 06: Incorporada à Premissa 02.

Premissa 07: A recuperação judicial das devedoras principais não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas em face de terceiros coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores, permanecendo íntegros os direitos dos credores em relação a tais obrigados; igualmente, a novação decorrente da homologação do Plano não implica extinção automática de garantias reais ou fidejussórias, sendo certo que eventual supressão, substituição ou liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação

aos credores que anuírem expressamente com a medida, não alcançando credores ausentes, omissos, abstinentes, dissidentes ou que apresentarem ressalvas; por fim, o integral cumprimento do Plano poderá ensejar a quitação das obrigações das Recuperandas nos limites previstos no Plano homologado, sem prejuízo da preservação das garantias em favor dos credores que não tenham anuído expressamente com sua respectiva liberação.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

(i) Deságio: 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) Correção Monetária: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (11/11/2025), aplicável exclusivamente aos créditos da Classe I – Trabalhista. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (11/11/2025) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) Carência: Não há.

(iv) Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: Por previsão expressa deste Plano de Recuperação Judicial, sujeita à aprovação da Classe I – Trabalhista, os créditos derivados da legislação trabalhista, excetuados aqueles decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos na forma convencionada nesta classe até o limite correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, considerando-se, para fins de cálculo, o valor do salário-mínimo vigente na data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial; eventual valor excedente ao referido limite somente será reclassificado e tratado como crédito

quirografário caso a presente limitação seja regularmente aprovada pela Classe I, aplicando-se ao saldo excedente as condições de pagamento previstas para a respectiva classe quirografária neste Plano.5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais decorrentes de condenações judiciais, relativos a empregados desligados com processo judicial já finalizado ou ainda em tramitação, estarão sujeitos ao deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor habilitado, observando-se que o prazo para pagamento seguirá a contagem única prevista no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, a partir da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial; assim, caso o crédito trabalhista seja habilitado ou liquidado antes do término do prazo legal aplicável à Classe I, o pagamento ocorrerá dentro do prazo remanescente contado da homologação do Plano, e, caso a habilitação ou liquidação do crédito ocorra após o decurso do referido prazo legal, o pagamento será efetuado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer, liquidar ou habilitar o crédito, salvo na hipótese de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido, limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

CLASSES II – CREDORES COM GARANTIA REAL

A Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24

(vinte e quatro) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á no prazo de 10 (dez) anos, mediante 02 (duas) parcelas anuais, vencendo-se a primeira em 25 do mês subsequente ao término do período de carência, permanecendo as demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (T.R.).

CLASSES III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á no prazo de 10 (dez) anos, mediante 02 (duas) parcelas anuais, vencendo-se a primeira em 25 do mês subsequente ao término do período de carência, permanecendo as demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (T.R.).

CLASSES IV – CREDORES ME E EPP

A Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Homologação do PRJ. O pagamento dar-se-á no prazo de 10 (dez) anos, mediante 02 (duas) parcelas anuais, vencendo-se a primeira em 25 do mês subsequente ao término do período de carência, permanecendo as demais no mesmo dia e mês dos anos subsequentes, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (T.R.).

9.1. COMPENSAÇÃO:

Em havendo crédito das recuperandas junto ao credor, é possível, mediante iniciativa desta a compensação total ou parcial do mesmo, respeitando-se a forma de pagamento prevista para a respectiva classe.

A compensação somente poderá ocorrer quando os débitos e créditos forem contemporâneos, ou seja:

1. Ambos anteriores à distribuição da Recuperação Judicial; ou
2. Ambos posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

Fica vedada a compensação em qualquer outra hipótese, a fim de preservar a isonomia entre os credores e garantir a uniformidade na aplicação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 122 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém, no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os eventuais pagamentos destes.

10. HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDITORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de juros já pagos conforme *Track Record* (histórico) com o credor, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a Recuperanda, razão pela qual entende a Recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

As projeções apresentadas, bem como o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, demonstram que as Recuperandas tem plenas condições de liquidar suas dívidas sujeitas aos termos do Plano de Recuperação Judicial ora proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;
- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais grande parte já foi ou está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

12. DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES.

Os Créditos serão pagos aos Credores mediante transferência direta de recursos à respectiva conta bancária, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou outro meio eletrônico idôneo, podendo, ainda, o pagamento ser realizado diretamente ao credor, hipótese em que o respectivo recibo servirá como prova de quitação, assim como os comprovantes de transferência bancária.

Conforme disposto ao longo do Item 9 deste Plano, os pagamentos aos credores serão realizados nos prazos e condições ali estabelecidos, observadas as peculiaridades inerentes à natureza dos créditos de cada classe.

Para o recebimento das parcelas previstas neste Plano, os credores deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, por meio de canal oficial, seguro, acessível e previamente disponibilizado pela Recuperanda, admitindo-se, para tanto, comunicação para o e-mail: madeireiramadefus123@gmail.com.

Caberá à Recuperanda manter controle documental das comunicações recebidas, das tentativas de pagamento realizadas, bem como dos respectivos comprovantes de transferência, PIX, TED, DOC, recibos e eventuais valores pendentes decorrentes da ausência, insuficiência ou incorreção dos dados bancários fornecidos pelos credores.

A ausência de pagamento motivada pela omissão do credor em fornecer os dados bancários necessários à realização da transferência, desde que regularmente disponibilizado canal adequado pela Recuperanda, não caracterizará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá o mesmo obter autorização judicial para pagamento em conta bancária de terceiro.

Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deverá indicar os novos dados mediante novo peticionamento nos autos da Recuperação Judicial.

Caso o credor mantenha-se omissivo no que tange à informação de seus dados bancários, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que se realize o procedimento ora descrito, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após a prestação das informações, sem qualquer incidência de eventuais ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão da desídia dos credores em

não informar suas contas bancárias, não implicarão na constatação do descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

13. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS.

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnações de crédito e acordos.

Neste caso, havendo a inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados**, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. A correção monetária e os juros relativos aos créditos incidirão a partir da data do vencimento original da obrigação ou conforme disposição legal aplicável. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

14. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam tanto as Recuperandas e seus credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo inaplicáveis, porém, aos eventuais garantidores/coobrigados de operações de crédito contraídas pelas Recuperandas, inclusive, em caso de cessão de crédito anteriores à Homologação Judicial do Plano.

Os termos do plano, em geral, não se estendem aos garantidores, em hipótese alguma, prevalecendo as obrigações originárias celebradas pelos garantidores em operações de interesse das Recuperandas, independentemente do credor ser originário ou ser decorrente de cessão de crédito realizada antes da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

14.1 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

A aprovação do Plano pelos credores e sua consequente Homologação Judicial acarretará a novação tanto dos Créditos Concursais, quanto de eventuais Créditos Extraconcursais detidos por credores que tenham expressamente aderido ao presente Plano, os quais serão liquidados na forma aqui estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias outorgadas pelas próprias Recuperandas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

A novação dos créditos não surtirá efeitos em relação aos coobrigados que porventura tenham avalizado ou outorgado garantias em operações de crédito contraídas pelas Recuperandas, os quais continuarão responsáveis solidariamente pela dívida nos termos originários da obrigação, inclusive, em caso de cessão de crédito e operações congêneres.

14.2 DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 9 deste, implicarão na plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza a ele sujeitos, exclusivamente contra as Recuperandas englobando juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a verificação da quitação dos créditos nos exatos termos previstos no Item 9, ficarão as Recuperandas liberadas em relação aos créditos quitados, não cabendo mais aos credores que receberam seus créditos qualquer reclamação acerca dos mesmos, exclusivamente em relação às Recuperandas.

15. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

Tão logo restem verificadas a Aprovação pelos Credores e a Homologação Judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso e propostas exclusivamente em face das Recuperandas ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos dentro dos limites dos termos e condições previstos neste Plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias prestados pelas Recuperandas, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

Considerando que a novação não se aplica aos coobrigados das Recuperandas, as garantias fidejussórias prestadas pelos sócios titulares, avalistas e garantidores, assim como eventuais demandas judiciais movidas em face destes, não sofrerão quaisquer efeitos pela Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

16. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Quaisquer alterações no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades das Recuperandas e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste Plano, permitirão às Recuperandas a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após

a Homologação Judicial deste, desde que, por óbvio, tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à competente aprovação, mediante votação em Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os quóruns previstos pelos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Referidos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem, bem como os credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivoscessionários e sucessores, tão logo se verifique sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45 e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05.

A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença. Ademais, alterações ao plano apenas serão realizadas caso não tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas.

17. PROTESTOS

A homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial implicará a novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, podendo, a partir de então, ser promovida a suspensão ou baixa dos protestos, registros e apontamentos existentes exclusivamente em relação às Recuperandas e aos créditos sujeitos ao presente Plano, mantida condição resolutive vinculada ao integral cumprimento das obrigações nele previstas. A suspensão ou baixa dos protestos e registros restritivos não alcança coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou terceiros, salvo mediante anuência expressa do respectivo credor titular da garantia. As medidas previstas nesta cláusula possuem caráter provisório, sendo vedado o cancelamento definitivo dos protestos e apontamentos antes do cumprimento integral das obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial.

18. PASSIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial todas as dívidas e obrigações das empresas Recuperandas que, por força da legislação vigente, não se enquadram nas disposições do plano de recuperação: (i) Créditos tributários; (ii) Obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo de recuperação.

18.1 Composição do passivo não sujeito: O passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial é composto, prioritariamente, por **créditos tributários** de natureza fiscal (federais, estaduais e municipais), nos termos do art. 187 do CTN e art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, bem como por créditos extraconcursais previstos no art. 49, §3º da LREF.

A composição detalhada do passivo extraconcursal inclui:

CREDOR	DEVEDOR	CRÉDITO	NATUREZA	VALOR	ESTÁGIO DA COBRANÇA
FAZENDA NACIONAL	MADEIREIRA MADEFUS LTDA	IRRF	TRIBUTÁRIA	R\$ 4.435,04	Administrativa
COOPERATIVA SICOOB	VAGNER BENFATO CARDOSO	Financiamento	FINANCIAMENTO	R\$ 3.255.000,00	Administrativa

18.2. Estratégia de regularização: As recuperandas adotarão as seguintes medidas, observada a legislação vigente:

a) **Adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 14.740/2023** (Programa de Regularização Fiscal — REFIS), ou outro programa de parcelamento fiscal que venha a ser instituído, com prazo de até 60 (sessenta) meses, redução de multas e juros, e entrada mínima;

b) Alternativamente, **negociação de transação tributária** nos termos da Lei nº 13.988/2020, que permite redução de até 50% do valor total do débito, parcelamento em até 84 meses, e utilização de créditos de precatórios;

c) Busca de **parcelamento ordinário** nos termos dos arts. 155-A do CTN e 10 da Lei nº 10.522/2002, em cada esfera (federal, estadual e municipal), com entrada de 20% e parcelamento do saldo em até 60 meses.

18.3. Cronograma estimado: A regularização será iniciada imediatamente após a apresentação do plano de recuperação judicial, com

- Mês 1 a 3: levantamento detalhado dos débitos, contratação de assessoria tributária e opção pelo programa mais vantajoso;
- Mês 4 a 6: formalização dos parcelamentos e pagamento das primeiras parcelas;
- Mês 7 a 60: pagamento regular das parcelas, com conclusão estimada em até 60 (sessenta) meses.

18.4. Quanto aos demais credores não sujeitos ao processo recuperacional, as Recuperandas poderão negociar formas alternativas de quitação dos débitos, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros sobre a operação da empresa. Entre as formas alternativas de quitação, destacam-se: parcelamentos flexíveis, transação de créditos e ajustes contratuais. Além disso, as Recuperandas implementarão um sistema de monitoramento das obrigações assumidas, avaliando periodicamente sua capacidade de cumprimento e ajustando as estratégias conforme necessário.

18.5 As recuperandas se comprometem a manter a regularidade fiscal durante todo o período de cumprimento do plano, sob pena de rescisão das parcelas e cobrança integral dos débitos.

Esta cláusula poderá ser revisada em caso de alterações na legislação que afetem a natureza dos passivos não sujeitos à recuperação judicial ou na medida em que a empresa demonstrar a necessidade de ajustes em virtude da sua situação financeira.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende aos princípios da Lei de

Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados no Plano de Recuperação ora apresentado diferentes meios que visam a alcançar a plena Recuperação Judicial das devedoras, cabendo ressaltar a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante destacar, ainda, que um dos expedientes recuperatórios a teor do artigo 50, da Lei n. 11.101/05 é a “reorganização administrativa” da empresa, medida que já foi iniciada e encontra-se em plena implantação e execução.

As Recuperandas, desde sua fundação, vêm lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, comercializando seus serviços e produtos sob absoluto respeito e honestidade perante seus parceiros de negócios, obtendo, assim, o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes.

É desta forma que, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, os quais hoje constituem-se como sendo seus maiores patrimônios.

Há de se destacar também a relação com seus colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque e reafirmam o bom conceito e o respeito de que goza no meio em que atua.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* detido pelo organismo empresarial e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, servem à demonstração da efetiva viabilidade da continuação de suas atividades e negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e

com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano de Recuperação Judicial vir a ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante de seus termos e disposições devem permanecer hígidos, válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, ante eventual conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações às Recuperandas que constem de contratos celebrados previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial com credores sujeitos aos seus efeitos, prevalecerá o disposto no presente Plano.

20. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o Plano ora apresentado, que os credores participem na tomada de decisões acerca do futuro da empresa em Recuperação Judicial. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando, assim, o pleno sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Caçador/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados, entrar em contato através do número (49) 3561-5858 o endereço eletrônico contato@bello.adv.br, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das

atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELO E-MAIL: contato@bello.adv.br.**

Concórdia/SC, 19 de maio de 2026.

MADEREIRA MADEFUS LTDA
CNPJ N. 22.812.349/0001—60

FRANCIELE MOREIRA CARDOSO
CPF n. 060.812.269-64

VAGNER BENFATO CARDOSO
CPF n. 887.389.069-53

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A